

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

SECRETARIA DE AGRICULTURA E AQUICULTURA

SECRETARIA DE FAZENDA E GESTAO ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2020

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2020

Abertura do certame: Dia 15/09/2020, a partir das 09h30min.

FÉRTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida na Rua. Marechal Deodoro da Fonseca, 3369 – Ribeirão das Pedras, CEP 89080-550, Indaial/SC, inscrita sob CNPJ nº **83.204.552/0001-49**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem mui respeitosamente perante V.S.a, com fulcro no artigo 41 da lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Tem a presente licitação como o objetivo **O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE SÊMEN BOVINO E MATERIAIS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL –POR MENOR PREÇO –DE FORMA PARCELADA –PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA E AQUICULTURA DO MUNICIPIO DE GASPAR.**

Com finalidade de cumprir, de forma integral, o que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a) que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital de licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o disposto nas considerações iniciais do edital, a participação neste processo licitatório foi destinada com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, senão vejamos:

SOMENTE PODERÃO PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME: MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, CONFORME ESTABELECE O ART. 48, INCISO "I" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ART. 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.241/2016.

Muito embora a exclusividade esteja sendo aplicada de acordo com o tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela também Lei Complementar Federal nº 147/2014, é evidente que a Administração não será favorável, pois provocará uma redução do rol de participantes, como se pode observar nos anos de 2019(Pregão N.º 001/2019), 2018(Pregão N.º 27/2018 e 07/2018) e 2016(Pregão N.º PP 079/2016), onde os itens Sêmen Bovino tiveram apenas um participante e, **quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.**

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que e possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma microeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações públicas, facultou a Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos **arts. 47 e 48 desta Lei Complementar** quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado"

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação;

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente.

A IMPUGNANTE pede a exclusão do inteiro teor da disposição contida no ato convocatório, para exclusão da exclusividade e tratamento diferenciado estabelecido no referido disposto, a fim de possibilitar a ampla participação de empresas neste processo.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispões:

“Art.49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE pede que, **caso não se apresentem no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte no dia da sessão pública, no que tange os itens de sêmen bovino, que o processo seja ampliado para a participação das demais empresas que comparecerem no dia**, afim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação Federal pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, em especial no que diz respeito à flagrante restrição da competitividade que se verifica em diversos dispositivos do edital, motivo pelo qual, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao § 4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma de forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas:”(g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação”

IV. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, está IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Termos em que,

Pede deferimento.

Indaial(SC), 04 de Setembro de 2020.

Fértil Comercio e Representações

Lucas Passarini de Oliveira

Representante/ Analista de Licitações

RG n º 41.741.497-3

CPF nº 441.737.788-05

83.204.552-0001-49
FERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA EPP
RUA: MAL. DEODORO DA FONSECA, 3369
BAIRRO: RIBEIRÃO DAS PEDRAS
89.080-550 INDAIAL-SC